

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIAS

GABINETE

PORTARIA

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 002/2020, SEAPEN/SUSEPE

O Secretário da Administração Penitenciária e o Superintendente dos Serviços Penitenciários, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, de acordo com artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

CONSIDERANDO a Nota Informativa 01/2020 NVES/DVS/CEVS/SES editada pela Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que orienta os profissionais de saúde e a população para o uso de máscaras de proteção e luvas de procedimentos como forma de prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no Manual COVID-19, editado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ, que visa a orientar as Secretarias Estaduais responsáveis pela Administração Penitenciária de todas as Unidades Federativas e o Sistema Penitenciário Federal a respeito da prevenção e dos cuidados necessários para controlar a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência COVID-19, destinado à adoção de medidas preventivas e mitigatórias de enfrentamento à pandemia no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, produzido pela Secretaria da Administração Penitenciária e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários e validado pelos Poderes e instituições integrantes do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO as orientações dispostas na Nota Técnica nº 01/2020, da Secretaria da Administração Penitenciária, destinada a indicar medidas visando à prevenção do contágio por coronavírus - COVID-19 no âmbito do sistema prisional gaúcho;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde dos operadores do sistema prisional e da população carcerária, de acordo com as recomendações da ANVISA, Ministério da Saúde, DEPEN/MJ, SES/RS, SEAPEN/RS e SUSEPE/RS, a demandar o emprego premente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul;

DETERMINAM

Art. 1º Para os efeitos desta Ordem de Serviço, consideram-se:

I - Modelos de máscaras:

a) descartáveis e com material filtrante:

a.1) cirúrgicas - máscaras dedicadas à proteção de gotículas que evitam a contaminação do usuário e de terceiros quando estiverem eles a uma distância, entre si, inferior a 2 metros. Confeccionada em material não tecido, com, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, sendo que este, por sua vez, deve ter eficiência de filtração de partículas (EFP) superior a 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) superior a 95%.

a.2) produzidas pelo sistema prisional RS - máscaras confeccionadas conforme regulamentação da ANVISA, com as duas camadas externas de TNT 100% polipropileno, com gramatura de 40g/m², e com uma camada interna de TNT 100% polipropileno SMS (tecido produzido com tecnologia *spunbonded*, *melblown*, *spounbonded*), atóxico, barreira bacteriana BFE (eficiência a filtração de bactérias) de 96,9%, com capacidade hidrorrepelente, clip nasal e gramatura de 50g/m².

a.3) PFF2 (Peças Faciais Filtrantes 2) e N95 - também denominadas de proteção respiratória ou respirador particulado, as máscaras PFF2 e N95 são compostas por, no mínimo, dois painéis de TNT e um meio filtrante em microfibras sintéticas tratadas eletrostaticamente e dispostas em várias camadas. Apresentam eficiência mínima de filtração de 94% e 95%, respectivamente, e proteção a gotículas e aerossóis, sendo o seu uso destinado à presença de agentes biológicos. A primeira está de acordo com norma técnica brasileira - ABNT/NBR 13.698/2011 - e a segunda com norma técnica americana.

b) reutilizáveis:

b.1) tecidos - máscaras produzidas em tecido, devendo seguir os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde.

II - Tipos de áreas de risco:

a) áreas de maior risco de contaminação - áreas de triagem; centrais e celas de triagem/isolamento de pessoas presas que adentrarem no sistema prisional, com vistas a cumprir o período de quarentena preventivo; celas de isolamento para pessoas presas sintomáticas e/ou com testagem positiva, pelo período necessário para a quarentena, unidades básicas de saúde, tendas de segregação preventiva, tendas de atendimento/isolamento, pátios e todas aquelas pertencentes aos estabelecimentos prisionais que tenham maior exposição ao contágio;

b) áreas de menor risco de contaminação - áreas administrativas da Secretaria da Administração Penitenciária e da Superintendência dos Serviços Penitenciários, em especial de seus estabelecimentos prisionais e do seu órgão central, do Grupo de Ações Especiais, do Núcleo de Segurança e Escolta, da Escola dos Serviços Penitenciários, do Almoxarifado e da Divisão de Monitoramento Eletrônico, exceto nas áreas de instalação e de manutenção de dispositivos.

III - Classificação dos Estabelecimentos Prisionais:

a) Bandeira Amarela: estabelecimentos prisionais sem presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Amarela pelo Sistema de Classificação Estadual constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

b) Bandeira Amarela + : estabelecimentos prisionais com presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Amarela pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

c) Bandeira Laranja: estabelecimentos prisionais sem presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Laranja pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240,

de 10 de maio de 2020;

d) Bandeira Laranja + : estabelecimentos prisionais com presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Laranja pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

e) Bandeira Vermelha: estabelecimentos prisionais sem presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Vermelha pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

f) Bandeira Vermelha + : estabelecimentos prisionais com presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Vermelha pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

g) Bandeira Preta: estabelecimentos prisionais sem presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Amarela pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

h) Bandeira Preta + : estabelecimentos prisionais com presos sintomáticos e/ou contaminados, localizados em municípios classificados na bandeira Preta pelo Sistema de Classificação Estadual, constante do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

Art 2º Adotar, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e da Superintendência dos Serviços Penitenciários, a partir da publicação desta Ordem de Serviço e enquanto perdurarem as medidas de prevenção à pandemia da COVID-19, **o uso obrigatório de máscaras de proteção para servidores penitenciários, profissionais de saúde, pessoas presas e público externo que atuem junto ao sistema prisional, conforme especificações constantes do art. 3º.**

Art 3º modelo de máscara a ser utilizado em cada local dependerá, preponderantemente, dos tipos de áreas de risco, conforme seguem:

I - **áreas de maior risco de contaminação** : máscaras descartáveis e com material filtrante - cirúrgicas, produzidas pelo sistema prisional e N95/PFF2;

II - **áreas de menor risco de contaminação** : máscaras reutilizáveis - tecido.

§ 1º o uso de máscaras de proteção nas áreas de risco acima descritas faz-se obrigatório para todas as pessoas descritas no art. 2º que circularem nestes locais.

§ 2º mesmo nas áreas não descritas neste artigo, o uso das máscaras far-se-á obrigatório sempre que as pessoas presas mantiverem contato com as demais descritas no art. 2º, oportunidade em que a todos deverão ser disponibilizadas as máscaras descritas no inc. I, preferencialmente.

§ 3º as máscaras de proteção respiratória descritas na alínea a.3 do inciso I do art. 1º devem ser destinadas, preferencialmente, aos profissionais de saúde e aos servidores penitenciários que atuem em procedimentos com risco de geração de aerossóis e em pessoas presas testadas positivas, durante o período de quarentena.

Art. 4º ASEAPEN e a SUSEPE, por meio do Gabinete Emergencial de Logística e Regulação de Estoque, fica responsável pela distribuição das máscaras de proteção a todo o sistema prisional, as quais deverão ser encaminhadas aos Diretores de Departamento e Delegados Penitenciários Regionais, que ficarão encarregados da disponibilização a todos os destinatários.

§ 1º Os Diretores de Departamento e os Delegados Penitenciários Regionais deverão manter informado o Gabinete Emergencial de Logística e Regulação de Estoque do montante de máscaras de proteção produzidas pela mão de obra prisional, bem como de doações recebidas de órgãos e instituições parceiras, a fim de que a gestão dos estoques e a distribuição racional dos materiais seja realizada de forma centralizada.

§ 2º Na hipótese de redução do estoque disponível em decorrência de eventual escassez de produtos no mercado, a distribuição dos materiais deverá ser priorizada com base na seguinte ordem de classificação dos estabelecimentos prisionais, devendo os percentuais destinados a cada um serem estipulados pelo Gabinete Emergencial de Logística e Regulação de Estoque:

I - Bandeira Preta + ;

II - Bandeira Preta e Bandeira Vermelha + ;

III - Bandeira Vermelha e Bandeira Laranja + ;

IV - Bandeira Laranja e Bandeira Amarela + ;

V - Bandeira Amarela.

§ 3º Nos locais que em razão da redução de estoque não for possível a disponibilização de máscaras de proteção, fica flexibilizada a exigência prevista no art. 2º até que seja regularizada a distribuição.

Art. 5º O uso obrigatório de máscaras, descrito nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço, não exclui a utilização de outros equipamentos de proteção individual, bem como a adoção de outras medidas de proteção essenciais ao enfrentamento da pandemia, tais como distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização das mãos, conforme recomendações do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria da Administração Penitenciária e Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art 6º Esta Ordem de Serviço torna-se parte integrante da Nota Técnica nº 01/2020, editada pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Art 7º A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência limitada ao período em que durar o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

CUMPRA-SE.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

Cesar Luis de Araújo Faccioli,
Secretário da Administração Penitenciária.

Cesar Augusto Ouriques da Veiga,
Superintendente dos Serviços Penitenciários.

Anexo I - Máscaras Cirúrgicas, Produzidas nos Estabelecimentos Prisionais, PFF2 (Peças Faciais Filtrantes 2) e N95

A utilização das máscaras cirúrgicas e daquelas produzidas nos estabelecimentos prisionais deve ser pautada pelos seguintes cuidados:

- Colocar a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e o nariz e ajustar com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;

- Evitar, enquanto estiver em uso, tocar na parte da frente da máscara;
- Remover a máscara usando a técnica apropriada (ou seja, não toque na frente da máscara, que pode estar contaminada, mas remova sempre pelas tiras laterais);
- Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;
- Substituir as máscaras por uma nova máscara limpa e seca assim que a antiga tornar-se suja ou úmida;
- Não reutilizar máscaras descartáveis;

Anexo II - Máscaras de Tecido

A utilização das máscaras de tecido reutilizáveis deve ser pautada pelos seguintes cuidados:

- O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros;
- Colocar a máscara com cuidado, para cobrir a boca e nariz, e amarrar com segurança, para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara;
- Evitar tocar a máscara na rua quando em uso;

-

Ao chegar em casa, lavar as mãos com água e sabão, secar bem e, após, retirar a máscara;

-

Remover a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente;

-

Fazer a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável);

-

Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão;

-

Após lavar a máscara, higienizar as mãos com água e sabão;

-

A máscara deve estar seca para sua reutilização;

-

Após secagem da máscara, utilizar o ferro quente e acondicionar em saco plástico;

-

Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade;

-

Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida;

-

Inutilizar a máscara ao sinal de desgaste.

Referências:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5809525/RDC_356_2020_COMP.pdf/fbe549f1-b74c-42e9-9979-2ab98cf55de2

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>

<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>)

<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

<http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>

CESAR LUÍS DE ARAÚJO FACCIOLI
Secretário da Administração Penitenciária
Rua Voluntários da Pátria, 1358, 3º andar
Porto Alegre
Fone: 5132885194

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 12 de Maio de 2020

Protocolo: **2020000420027**

Publicado a partir da página: **82**